

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2025

Altera a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para constar, na escritura pública dos cartórios, o nome e o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) do corretor de imóveis ou da imobiliária responsável pela intermediação do negócio.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.152, de 2025, de iniciativa do Deputado Paulo Litro, trata de alterar a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para determinar que se faça constar, em escritura pública, o nome e o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) do corretor de imóveis ou da imobiliária responsável pela intermediação do negócio imobiliário.

É previsto, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor destaca a importância da providência nela prevista para promover a valorização do exercício da profissão de corretor de imóveis (que é o profissional habilitado por lei para realizar a intermediação de quaisquer negócios imobiliários, tais como venda, compra, permuta, administração de imóveis, e também atua para resguardar a sociedade na celebração de negócios imobiliários, evitando, por exemplo, que se contrate a aquisição de imóveis com impedimentos jurídicos).



* C D 2 5 0 2 6 3 3 2 6 7 0 0 *

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa legislativa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivos incisos I e XXV; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no texto da proposição em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os



ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passamos à análise, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo emanado do referido projeto de lei.

É indiscutível a importância dos corretores de imóveis e imobiliárias na intermediação de negócios imobiliários. São eles que geralmente verificam a idoneidade das partes e a regularidade de toda a documentação relativa ao imóvel, buscando proteger aquelas contra fraudes e outros problemas e contribuindo, enfim, para a segurança jurídica e perpetuidade de cada negócio celebrado.

Portanto, cumpre reconhecer essa relevância em sintonia com o previsto no projeto de lei em apreço, determinando a inserção, na escritura pública acerca de negócio imobiliário, de dados relativos àqueles que foram os responsáveis pela intermediação respectiva, ou seja, ao nome e ao registro de cada corretor de imóveis no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis ou, conforme o caso, à denominação social e ao registro de cada imobiliária no aludido Conselho Regional.

De forma complementar a essa medida, é de se estabelecer ainda, em linha com sugestão legislativa que recebemos do SECOVIRIO (Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo o Estado do Rio de Janeiro), que, quando o negócio imobiliário não tenha sido intermediado por qualquer corretor de imóveis ou imobiliária e, portanto, tenha sido fruto de iniciativa exclusiva e negociação levada a cabo diretamente pelas próprias partes contratantes envolvidas, faça-se constar, na escritura pública correspondente, declaração das partes nesse sentido.

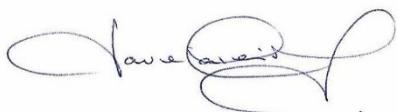
Mediante a adoção de ambas as medidas aludidas, será possível identificar, futuramente, no corpo da escritura pública tocante a negócio imobiliário, se houve ou não a intermediação respectiva por corretores de imóveis ou imobiliárias e, em caso positivo, que profissionais ou imobiliárias estiveram envolvidos na tarefa.



* C D 2 5 0 2 6 3 3 2 6 7 0 0 *

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.152, de 2025 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.152, de 2025, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-19965

Apresentação: 29/10/2025 20:59:35.590 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3152/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 2 6 3 3 2 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250263326700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2025

Altera a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para dispor sobre atos notariais relativos a imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

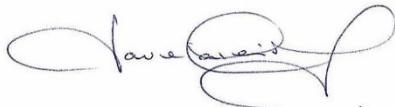
“Art. 1º

.....
§ 4º O Tabelião fará constar, na escritura pública, o nome ou a denominação social, conforme o caso, e o registro, no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, do corretor de imóveis ou da imobiliária responsável que haja atuado na intermediação do negócio imobiliário objeto do ato notarial.

§ 5º Quando o negócio imobiliário se ultimar por iniciativa exclusiva e negociação feita diretamente pelas próprias partes contratantes, ou seja, sem intermediação realizada por corretor de imóveis ou imobiliária, o Tabelião fará constar, na escritura pública, declaração nesse sentido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250263326700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 0 2 6 3 3 2 6 7 0 0 *

2025-19965

Apresentação: 29/10/2025 20:59:35.590 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3152/2025
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250263326700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro